



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003210/2004-10
Recurso De Ofício
Acórdão nº **3301-010.297 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELMEX DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso de Ofício** interposto em face do **Acórdão nº 13-21.159 - 4ª Turma da DRJ/RJOII**, que julgou **procedente em parte** as **Impugnações** apresentadas contra os **Autos de Infração de PIS e Cofins**, lavrados em **15/12/2004**, para cobrança de valores que deixaram de ser recolhidos/declarados em DCTF, relativos a fatos geradores dos anos-calendários **1999, 2000, 2002, 2003 e 2004**.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – Cofins

Contribuição:	1.528.018,92
Juros de Mora (até 30/11/2004):	240.905,65
Multa Proporcional (75%):	1.146.014,10
Total:	2.914.938,67

Auto de Infração – PIS

Contribuição:	224.608,65
Juros de Mora (até 30/11/2004):	41.512,08
Multa Proporcional (75%):	168.456,40
Total:	434.577,13

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 126 a 135 e 3.936 a 3.947, lavrados, contra o contribuinte em epígrafe, respectivamente, em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$2.914.938,67, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 05/1999, 08/1999, 10/1999 a 12/1999, 02/2000, 05/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 04/2002, 07/2002, 08/2002, 11/2002, 01/2003, a 03/2003, 08/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003 e 04/2004 (Incidência cumulativa) e 02/2004 a 05/2004 e 07/2004 (Incidência não-cumulativa), incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2004, e da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o PIS, no valor total de R\$434.577,13, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 05/1999, 08/1999 a 12/1999, 02/2000, 05/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 04/2002, 07/2002, 08/2002, 11/2002, 01/2003 a 03/2003, 06/2003 a 09/2003, 12/2003, 04/2004 e 06/2004 (Incidência cumulativa) e 01/2003, 02/2003, 05/2003, 06/2003, 04/2004, 05/2004, 07/2004 a 09/2004 (Incidência não-cumulativa), incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2004.

2. Originalmente, o presente processo tratava apenas do Auto de Infração da Cofins. Em 16/10/2006, foram juntados por anexação, ao processo em epígrafe, os autos de nº 19515.003209/2004-95 (Auto de Infração da Contribuição para o PIS), conforme fl. 7.603, em cumprimento ao determinado na Portaria SRF nº 6129, de 02/12/2005, publicada no DOU, de 06/12/2005.

3. Na descrição dos fatos dos Autos de Infração, às fls. 133/134 e 3.944/3.945, consta que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termos de Verificação Fiscal (fls. 121/122 – Cofins e fls. 3.931/3.932 – PIS).

4. Nos referidos Termos de Verificação, consta que:

- 1) durante o trabalho de “verificações preliminares”, o contribuinte foi intimado, em 08/05/2003, a demonstrar, relativamente ao PIS e à Cofins, as respectivas bases de cálculo e valores devidos;

- 2) do cotejo entre os valores apresentados e aqueles declarados em DCTF, apurou-se a insuficiência de recolhimento/declaração da Cofins e do PIS;
 - 3) assim sendo, foram lavrados os Autos de Infração para a cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos/declarados, conforme planilhas anexas (fls. 123/125 – Cofins e fls. 3.933/3.935 – PIS).
5. Embasando o feito fiscal, o Autuante citou, nos Autos de Infração, o enquadramento legal às fls. 134/135 (Cofins) e 3.945/3.946 (PIS). No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam às fls. 131 e 3.942.
6. Cientificada em 15/12/2004, conforme fls. 132 e 3.943, a Interessada ingressou, em 14/01/2005, com as petições de fls. 161/195 e 3.974/4.007, por meio das quais vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando que:
- 1) os Autos de Infração encontram-se eivados de nulidade, na medida em que a Autoridade Fiscal, no seu procedimento fiscalizatório, deixou de prorrogar o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-C em conformidade com o artigo 12 e seguintes da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, deixando transcorrer o prazo para a prorrogação e, por conseguinte, não preenchendo os requisitos fundamentais para a lavratura destes;
 - 2) observa-se que do primeiro Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar ocorrido em 11/07/2003 ao segundo, transcorreu aproximadamente um ano e dois meses (02/09/2004), evidenciando o total descumprimento do dispositivo supracitado, que preconiza “o prazo máximo de trinta dias”;
 - 3) as autuações em questão encontram-se eivadas de nulidade, na medida em que os valores apontados nestas, com base nas planilhas fornecidas pela Impugnante, estão totalmente equivocados, conforme se pode depreender dos documentos acostados à Impugnação, de forma que gerou um agravamento na apuração das bases de cálculo da Cofins e do PIS;
 - 4) as referidas planilhas fornecidas pela Impugnante não possuem aptidão fiscal e muito menos efeitos tributários, razão pela qual estas não podem se sobrepor aos registros contábeis contidos nos livros fiscais, cuja obrigatoriedade de manutenção pela Impugnante e de averiguação pela Autoridade Fiscal encontra previsão no artigo 195 do Código Tributário Nacional;
 - 5) de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, os lançamentos relativos às operações compreendidas entre maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1999 foram tacitamente homologados, uma vez que a Impugnante foi cientificada dos Autos de Infração em 15 de dezembro de 2004;
 - 6) com intuito de demonstrar a licitude de todos atos praticados para esclarecerem os eventuais equívocos das planilhas apresentadas no procedimento fiscalizatório, acosta à Impugnação: (i) Livros de Registro de Prestação de Serviços (doc. 02 a 04); (ii) Livro de Registro de Saída de Mercadorias (doc. 05 a 08); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (doc. 09 a 14); e Declarações de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1999 a 2003 (doc. 15 a 19);

- 7) observe-se, a título exemplificativo, quanto à Cofins, uma planilha (fl. 185) esmiuçando os equívocos escriturados no mês de fevereiro de 2004, a fim de que não parem dúvidas quanto à suposta divergência de valores escriturados e os valores pagos;
- 8) conforme planilhas anexas (doc. 20), a Impugnante auferiu receitas de serviços prestados a residentes no exterior, nos meses de outubro e novembro de 2003; ocorre que tais receitas não são tributáveis, de acordo com art. 4º, I, da Lei nº 9.715 e art. 5º, II, da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03 (Cofins); no entanto, a Impugnante ofereceu tais valores à tributação da Cofins e do PIS nos referidos meses, e, percebendo que havia recolhido tributo a maior, estornou referidos créditos no mês subsequente (dezembro/2003), sendo de R\$116.428,40 (Cofins) e R\$25.132,88 (PIS);
- 9) enfim, a Autoridade Fiscal não procedeu a uma análise pertinente dos documentos apresentados, nem conferiu a oportunidade para a Impugnante de efetuar um novo levantamento para demonstrar a inexistência de tal divergência, em afronta ao devido processo legal, caracterizador de cerceamento de defesa;
- 10) é mister se determinar a realização de perícia contábil, com a finalidade de comprovar a exatidão dos procedimentos efetuados pela Impugnante quanto ao reconhecimento que as planilhas apresentadas estavam equivocadas e em total desacordo com os livros fiscais;
- 11) mister demonstrar nos quadros (fls. 193 – Cofins e 4.005 – PIS) que, muito embora não tenha sido informado em DCTF, houve as retenções das contribuições em tela efetuadas por órgãos públicos (fls. 194 e 4.006), nos meses de janeiro/2003, fevereiro/2003 e setembro/2003;
- 12) por todo o exposto, requer a Impugnante seja acolhida a preliminar de nulidade ou, ao menos, no mérito, seja acolhido o pedido de perícia e de intimação dos órgãos públicos arrolados, julgando-se procedente a Impugnação, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário ora exigido.

7. É o relatório.

Devidamente processadas as Impugnações apresentadas, a 4ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os recursos, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 13-21.159, datado de 15/08/2008, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 28/02/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004

MPF. PRORROGAÇÃO. CONDIÇÕES DE VALIDADE

Não se considera extinto o MPF prorrogado dentro dos prazos de validade previstos na legislação pertinente.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

O direito constitucional de ampla defesa e do contraditório é exercido pelo contribuinte, no sistema legal vigente, não na fase de constituição do crédito tributário, mas sim, após o lançamento, quando deste poderá recorrer para as instâncias administrativas de julgamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MEIO DE APURAÇÃO

É válido o lançamento formalizado com base em planilhas apresentadas em resposta a intimação dirigida ao sujeito passivo, solicitando o demonstrativo de cálculo da contribuição.

PEDIDOS DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o deslinde da questão depende de documentação que o contribuinte deveria trazer aos autos para comprovar as suas alegações.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Cofins é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser declarado nulo o lançamento da referida contribuição efetuado fora desse prazo.

RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. FACULDADE LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É descabida a modificação do lançamento de ofício em relação à faculdade legal de se proceder à compensação dos valores retidos por órgãos públicos que não foi comprovada pela pessoa jurídica.

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO/APROVEITAMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento/ aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição/julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, não tendo as Delegacias de Julgamento competência para examinar, originalmente, alegações nesse sentido.

EXONERAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO COMPROVADO.

Deve ser exonerado o lançamento de ofício baseado em comprovado equívoco cometido pela contribuinte na elaboração do demonstrativo de cálculo da contribuição, que deu sustentação à autuação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 28/02/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/09/2004

MPF. PRORROGAÇÃO. CONDIÇÕES DE VALIDADE

Não se considera extinto o MPF prorrogado dentro dos prazos de validade previstos na legislação pertinente.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

O direito constitucional de ampla defesa e do contraditório é exercido pelo contribuinte, no sistema legal vigente, não na fase de constituição do crédito tributário, mas sim, após o lançamento, quando deste poderá recorrer para as instâncias administrativas de julgamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MEIO DE APURAÇÃO

É válido o lançamento formalizado com base em planilhas apresentadas em resposta a intimação dirigida ao sujeito passivo, solicitando o demonstrativo de cálculo da contribuição.

PEDIDOS DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o deslinde da questão depende de documentação que o contribuinte deveria trazer aos autos para comprovar as suas alegações.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Cofins é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser declarado nulo o lançamento da referida contribuição efetuado fora desse prazo.

RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. FACULDADE LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É descabida a modificação do lançamento de ofício em relação à faculdade legal de se proceder à compensação dos valores retidos por órgãos públicos que não foi comprovada pela pessoa jurídica.

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO/APROVEITAMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento/ aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição/julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, não tendo as Delegacias de Julgamento competência para examinar, originalmente, alegações nesse sentido.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que defende: em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, cerceamento de defesa, extemporaneidade das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), apuração equivocada da base de cálculo; e, no mérito, a correta escrituração das operações nos livros fiscais, bem como o correto recolhimento do PIS e Cofins, e existência de retenções efetuadas por órgãos públicos não consideradas nos lançamentos.

Em 02/04/2009, os autos foram encaminhados pela Unidade de Origem ao antigo Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação de ambos recursos, Voluntário e De Ofício, consoante Despacho à fl. 7.955.

Em 26/02/2010, a Contribuinte ingressou com a petição às fls. 7.956-7.958, na qual informou, em relação ao débito remanescente após a decisão administrativa de 1ª instância, a adesão a parcelamento de débitos fiscais de que trata a Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Por tal

razão, e para os efeitos dessa norma, desistiu do Recurso Voluntário apresentado e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os débitos incluídos no parcelamento, bem como declarou que referidos débitos não seriam objeto de qualquer outra medida administrativa ou judicial.

Tendo em vista o Termo de Desistência do Recurso, os autos foram devolvidos pelo CARF à Unidade de Origem, em 25/05/2010, por meio do Despacho à fl. 7.992.

Em 21/03/2011, após análise da Unidade de Origem, foi observado que a DRJ/RJOII recorreu de ofício do Acórdão n.º 13-21.159. Dessa forma, os autos novamente foram encaminhados a este Colegiado, para julgamento do Recurso de Ofício, conforme Despacho à fl. 8.027.

Por fim, em 15/09/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, à fl. 8.213, para requerer o não conhecimento do Recurso de Ofício, com fulcro na Súmula n.º 103 do CARF, dado que os débitos exonerados em primeiro grau são inferiores a R\$ 2.500.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

A análise do Recurso de Ofício passa pelo cumprimento do requisito limite de alçada.

Consoante Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento do recurso, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, o qual se encontra fixado atualmente em R\$ 2.500.000,00, abrangendo tanto o tributo quanto os encargos de multa, na forma do art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 09/02/2017.

No caso, a decisão de piso exonerou o sujeito passivo dos seguintes valores:

PIS -EXIGIDO, MANTIDO E EXONERADO

Valores em REAIS

	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
PIS	224.608,65	222.028,02	2.580,63
MULTA	168.456,40	166.520,95	1.935,45
TOTAL			4.516,08

COFINS - EXIGIDO, MANTIDO E EXONERADO

Valores em REAIS

	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
COFINS	1.528.018,92	469.961,63	1.058.057,29
MULTA	1.146.014,10	352.471,14	793.542,96
TOTAL			1.851.600,25

Portanto, como o valor exonerado, no montante de **R\$ 1.856.116,33**, não supera o limite de alçada, não deve ser dado conhecimento ao Recurso de Ofício.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes